



Acórdão 01242/2021-5 - Plenário

Processo: 04359/2021-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: SEMOB - Secretaria Municipal de Obras de Vila Velha, SEMPLAPE - Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Responsável: EDMO PIRES MARTINS, SHEILA BATISTA DOS SANTOS

Procuradores: BIANCA TEIXEIRA LIMA (OAB: 32573-ES), CAROLINE BALDAN SOPRANI (OAB: 28566-ES), SILVANIA DIAS TEIXEIRA (OAB: 14779-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
DENÚNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Representação interposta pela empresa Abbey Construtora e imobiliária LTDA com pedido de medida cautelar, ajuizada nesta Corte de Contas, em face do Sr. Edmo Pires Martins (Secretário Municipal de Obras), Sra. Sheila Batista dos Santos (Presidente da Comissão de Licitação), cujo objeto e contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção corretiva e pavimentos asfálticos em vias públicas, no município de Vila Velha/ ES.

O representante alega: *(i) suposta ilegalidade do item 10.3.1 do Edital; (ii) vedação à quantitativos mínimos; e (iii) suposta indefinição do objeto a ser contratado, inexistindo contrato básico; (iv) vedação a apresentação de atestados parciais de obras não concluídas;*

Pugna ao final, pelo deferimento de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do contrato: suspensão do Processo 06966/2021, edital 002/2021, até a análise definitiva por esta Corte.

Diante dos elementos documentais acrescidos ao processo após seu impulso inicial, somados aos fundamentos que alicerçam a presente Representação, este Relator entendeu como imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar, pelo que proferiu a Decisão Monocrática 743/2021-1, que notificou os responsáveis para que, no prazo de 5 dias, se manifestassem acerca dos fatos alegados, os quais compareceram aos autos com suas justificativas, conjuntamente, com documentação de suporte e que seja dada a ciência ao representante da presente decisão.

Este Relator, então, conheceu a presente representação e encaminhou os autos para análise técnica quanto à presença dos requisitos autorizadores da cautelar, que resultou na Instrução Técnica Conclusiva 4581/2021-9, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada – NCP, em que se concluiu por extinguir o processo sem julgamento de mérito. Transcreve-se a conclusão da peça técnica:

3- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) **Extinguir o processo sem julgamento de mérito**, na forma do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI 2 e § 3º Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, na forma do art. 70 da Lei Complementar nº 621/20123, com o consequente arquivamento destes autos;

Sugere-se que se dê **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme mandamento do §7º4, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Em seguida, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas **5048/2021-4**, foi anuído os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva **4581/2021-9**.

Devidamente apreciado, passo a fundamentar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem relatado pela unidade técnica a defesa apresentou que a licitação (Concorrência Pública nº 02/2021) atacada nesta Representação foi revogada, conforme exposto:

AVISO DE REVOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2021
Processo nº 06.966/2021
Cód. Cidades: 2021.076E0600014.01.0002
A Prefeitura Municipal de Vila Velha, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, torna pública a **REVOGAÇÃO** da Concorrência Pública em epígrafe, cujo objeto refere-se à contratação de serviços de **MANUTENÇÃO CORRETIVA DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS EM VIAS PÚBLICAS**, no Município de Vila Velha/ES, em consonância com o art. 49 da Lei 8.666/93, consolidada. Os autos encontram-se com vista franqueada aos interessados.
Vila Velha/ES, 16/09/2021.
EDMO PIRES MARTINS
Secretário Municipal de Obras

Além disso, destaca o interesse processual ou interesse de agir que se refere sempre a utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, baseando na manifestação de Fredie Didier Junior que afirma, com razão, há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado fala em “perda do objeto” da causa e quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu o adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto, mas de reconhecimento da procedência do pedido.

Nesse contexto, destacou também Acórdão nº 916/2011, a Primeira Câmara do TCU, o Acórdão nº 4.774/2011, a Segunda Câmara do TCU deu provimento a Embargos de Declaração por contradição existente no Acórdão 2.833/2011 – Segunda Câmara, procedendo a sua modificação e também mencionou a posição deste Tribunal, onde já decidiu pelo arquivamento dos autos no caso de revogação do certame, nos termos a seguir:

Considerando que, em 22/04/2008, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo a revogação do Pregão Presencial nº 016/2008, conforme informação da 6ª Controladoria Técnica;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a revogação do mencionado procedimento licitatório;

ACORDAM, os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezenove de agosto de dois mil e oito, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, arquivar os presentes autos, devido à perda do objeto, haja vista a revogação do Pregão Presencial nº 016/2008. (Acórdão TC 399/2008)

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1000/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de julho de dois mil e treze, à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito face à ausência do binômio interesse-necessidade pelo cancelamento do Pregão Presencial nº 014/2012, da Prefeitura Municipal de Itapemirim, procedendo ao devido arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez. (Acórdão TC-271/2013)

No presente caso, se observa que a Administração Pública Municipal revogou o ato questionado na representação e, por consequência, os atos descritos como ilegais, saneando-os, exercendo seu poder de autotutela disposto na Súmula 473 STF.

Assim, faltando ao representante interesse processual, estando esse caracterizado diante da revogação do Edital, entendo por extinguir o processo sem resolução de mérito.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1242/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 70 da LC n. 621/2012 e at. 330, III, do RITCEES, por ausência de interesse de agir, conforme razões expendidas;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/10/2021 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões